



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000432/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.007 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente RECÍPROCA ASSISTÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.. Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho ante a ausência momentânea da Conselheira Meigan Sack Rodrigues

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Neudson Cavalcante Albuquerque, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman e Sergio Rodrigues Mendes.

Relatório

Trata o lançamento de auto de infração para constituição do crédito tributário devido a título de CSLL, dos anos-calendário de 2003 a 2006.

Devidamente notificada, a autuada alegou em síntese que é entidade de previdência complementar sem fins lucrativo, apurando superávit/déficit, não havendo incidência, portanto, da CSLL, que tem como base de cálculo o lucro.

Em sede de cognição ampla, a DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que a imunidade constitucional alcança apenas as entidades beneficentes de assistência social que atendem os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212, de 1991.

Consta ainda dos fundamentos a r. decisão que com a edição da Medida Provisória nº 16, de 2001 (convertida na Lei nº 10.426, de 2002), as entidades fechadas de previdência complementar ficaram isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 12 de janeiro de 2002.

Ademais, consta ainda de tal decisão que quanto às entidades abertas de previdência privada, por consequência lógica, já que não são citadas expressamente em lei, se mantêm como contribuintes da CSLL, ressaltando que a interpretação de lei que prevê a isenção, como no caso da Lei nº 10.426/2002, deve ser literal, nos termos do artigo 111, inciso lido CTN.

Inconformada com os aludidos fundamentos, a Recorrente notificada em 10.08.2009, fl. 325, apresentou o recurso voluntário em 11.09.2009, fls. 326-348, sob o argumento que a questão deve ser analisada sob o campo da não-incidência tributária, uma vez que a mesma não auferiu lucro e portanto não haveria subsunção ao critério material previsto na Lei 7.689/88.

Requer ainda que seja afastada a multa de ofício sob o argumento que não se pode entender que deve ser considerada infração, uma vez que desde a vigência da Lei 7.689/88 não houve qualquer exigência por parte da autoridade fiscal. Ou seja, a não exigência do tributo em questão decorre da subsunção a regra prevista no artigo 100, III do CTN (prática reiterada).

Pelo mesmo argumento, a Recorrente também entende indevida a incidência de juros moratórios.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos

Processo nº 19740.000432/2007-60
Acórdão n.º 1803-002.007

S1-TE03
Fl. 4

do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas , reuniramse os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

*Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
Processo: 19740.000432/2007-60*

*Recorrente: RECIPROCA ASSISTENCIA e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL*

Acórdão 1803-002.007

Decisão: Por unanimidade de votos não conheceram do recurso voluntário por perempção.

Ausência momentânea:MEIGAN SACK RODRIGUES Outros eventos ocorridos:Participou do julgamento o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho ante a ausência momentânea da conselheira Meigan Sack Rodrigues.

Votação:Por Unanimidade Questionamento:RECURSO VOLUNTARIO Resultado:Recurso Voluntário Não Conhecido Crédito Tributário Mantido

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos.

No caso de lavratura de Auto de Infração, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta¹.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 10.08.2009, fl. 325, e apresentou o recurso voluntário em 11.09.2009, fls. 326-348.

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 5º, art. 15, art. 16, art. 23, art. 33, art. 35 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil nº 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 19740.000432/2007-60
Acórdão n.º **1803-002.007**

S1-TE03
Fl. 6

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto